



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.010767-5

Representante: Josiane Moreira Soares Malaquias, Promotora de Justiça

Representado: Município de Guanhães

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos de Normas Municipais

Espécie: Recomendação (que se expede)

Normas Municipais. Anexos. Cargos comissionados. Inexistência de relação de confiança. Desvirtuamento quanto às atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Do Preâmbulo

A Promotora de Justiça Josiane Moreira Soares Malaquias, então com atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Guanhães, no uso de suas funções constitucionais, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade cópia dos autos do Inquérito Civil n.º 0280.13.000074-6, que versa sobre apuração de notícia de favorecimento de terceiros em detrimento dos aprovados em concurso no Município de Guanhães.

Alega, em síntese, que a Lei Municipal n.º 2.236/2007 prevê uma estrutura de 79 cargos comissionados, sendo que 39 estão destinados ao recrutamento amplo, e não se tratam de cargos de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, a Câmara Municipal de Guanhães encaminhou-nos os documentos de fls. 68/248, 252/370 e 375/428.

Da análise da documentação foram constados vícios de inconstitucionalidade na legislação que versa sobre cargos comissionados.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Da fundamentação

2.1 Dos Textos Legais Impugnados

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade.

LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 17 DE JUNHO DE 2014

“Dispõe sobre a Reestruturação do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e dos Profissionais do Quadro da Saúde do Município de Guanhães, cria cargos e dá outras providências”.

[...]

Art. 41 - Os cargos de recrutamento amplo de coordenadores das áreas de saúde estabelecidos no art. 27 da Lei Municipal 2.250/2007 (alterado pelo art. 1º da Lei Municipal 2.318/2009) terão remuneração fixa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DOS CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO R\$	MODALIDADE DE RECRUTAMENTO
[...]					
2 - GRUPO DE CHEFIA - CH					
[...]					
- DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CH-01	35	CPC-04	1.800,00	AMPLO
- CHEFE DE DIVISÃO	CH-02	57	CPC-05	1.100,00	AMPLO/ LIMITADO
- CHEFE DE SETOR	CH-03	27	CPC-07	950,00	AMPLO/ LIMITADO
3 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS					
- PROCURADOR ADJUNTO	AS-01	02	CPC-03	3.000,00	AMPLO/ LIMITADO
- SECRETÁRIA DE GABINETE	AS-02	01	CPC-04	1.800,00	AMPLO
[...]					
-COORDENADOR DE PROGRAMA	AS-05	03	CPC-06		AMPLO
TOTAL		151			

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 17 DE JUNHO DE 2014

"Cria cargos na estrutura organizacional do Município de Guanhães, e dá outras providências".

[...]

Art. 1º - Ficam criados, na estrutura organizacional do Município de Guanhães, os seguintes cargos:

DENOMINAÇÃO	CÓD.	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO	JORNADA
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CO-01	01	R\$3.500,00	AMPLO	40 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	CO-02	01	R\$3.500,00	AMPLO	40 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR DA ATENÇÃO BÁSICA	CO-03	01	R\$3.500,00	AMPLO	40 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR DA	CO-04	01	R\$3.500,00	AMPLO	40 HORAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SAÚDE MENTAL					SEMANAIS
COORDENADOR DO SETOR DE ODONTOLOGIA	CO-05	01	R\$3.500,00	AMPLO	40 HORAS SEMANAIS

ANEXO I

CARGO: COORDENADOR DE VIGILANCIA SANITARIA
ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM, ODONTOLOGO, NUTRICIONISTA, MÉDICO VETERINÁRIO, FARMACEUTICO, FISIOTERAPEUTA OU MÉDICO.
REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">➤ Coordenar, Organizar e Supervisionar os Fiscais Sanitários;➤ Controlar e distribuir tarefas, materiais e recursos humanos necessários ao funcionamento do setor;➤ Organizar atividades de acompanhamentos e registros de tarefas executadas;➤ Elaborar e Supervisionar a escala da jornada de trabalho;➤ Executar outras atividades inerentes a seu cargo e sua experiência profissional e/ou de interesse da Prefeitura Municipal;➤ Planejar, gerenciar, Coordenar, Executar e Avaliar as ações da Vigilância Sanitária Municipal;➤ Planejar ações para a recuperação, promoção e proteção da saúde pública, visando à melhoria na qualidade de vida da população;➤ Planejar e executar ações no âmbito do Município para o controle de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis;➤ Identificar as causas e efeitos dos fatores condicionantes e determinantes e estabelecer processos adequados de prevenção ou de bloqueio dos fatores de risco;➤ Promover ações de controle específicas para cada agravo e avaliar a eficácia e efetividade das medidas adotadas;➤ Proporcionar à população o acesso às informações de interesse para a tomada de decisão e o controle social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Notificar doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados;
- Realizar busca ativa de casos de notificação compulsória, inclusive laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino existentes em seu território;
- Prover a realização de exames laboratoriais, voltados, ao diagnóstico das doenças de notificação compulsória, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- Monitorar a qualidade da água para consumo humano, incluídas ações de coleta e provimento dos exames físico, químico e bacteriológico de amostras, em conformidade com a normalização federal;
- Coordenar as ações de captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação;
- Envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;
- Divulgar informações e análises;
- Promover ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços do interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- Coordenar, Organizar e Supervisionar os Fiscais Sanitários;
- Controlar e distribuir tarefas, materiais e recursos humanos necessários ao funcionamento do setor;
- Organizar atividades de acompanhamentos e registros de tarefas executadas.
- Organizar atividades de acompanhamentos e registros de tarefas executadas.
- Elaborar e Supervisionar a escala da jornada de trabalho;
- Executar outras atividades inerentes a seu cargo e sua experiência profissional e/ou de interesse da Prefeitura Municipal;
- Planejar, gerenciar, Coordena, Executar e Avaliar as ações da Vigilância Sanitária Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO

RECRUTAMENTO: AMPLO

CARGO: COORDENADOR DE VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA

ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM, ODONTOLOGO, NUTRICIONISTA, MÉDICO VETERINÁRIO, FARMACEUTICO, FISIOTERAPEUTA OU MÉDICO

REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

ATRIUBUIÇÕES:

- Programar, acompanhar e supervisionar as atividades no âmbito municipal através da coleta de dados, processamento de dados coletados, análise e interpretação dos dados processados, e solicitar apoio ao nível estadual do sistema quando necessário.
- Participar na formulação de políticas, planos e programas de saúde, bem como na organização da prestação de serviços no âmbito municipal.
- Coordenar a execução das atividades relativas à prevenção e controle de doenças e agravos à saúde sob vigilância de interesse municipal e colaborar na execução de ações relativas a situações epidemiológicas de interesse estadual e federal, bem como recomendar medidas de controle apropriadas.
- Promover ações de controle de acordo com situação epidemiológica e avaliar a eficácia e efetividade das medidas adotadas.
- Elaborar e divulgar informações e análises de situação de saúde que permitam definir prioridades, monitorar o quadro epidemiológico de Guanhães-MG e avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos e subsidiar a definição de políticas do município.
- Estabelecer, junto às instancias pertinentes da administração municipal, os instrumentos de coleta e análise de dados, fluxos, periodicidade, variáveis e indicadores necessários ao sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Promover educação continuada dos recursos humanos envolvidos em vigilância através de capacitação técnica.
- Gerenciar a distribuição de imunobiológicos e insumos para as ações de imunização municipal e desenvolver campanhas de vacinação.
- Proceder à busca ativa de casos de doenças de notificação compulsória e organizar dados estatísticos de interesse da área, estabelecendo parâmetros para avaliar os resultados e as ações.
- Executar juntamente com o comitê de mortalidade materno e infantil a investigação de óbitos maternos, de mulher em idade fértil, fetal e infantil com objetivo de promover a queda da taxa de mortalidade no município.
- Propor ações de educação, comunicação e mobilização social referentes às áreas de epidemiologia, prevenção e controle de doenças.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO

RECRUTAMENTO: AMPLO

CARGO: COORDENADOR DA ATENÇÃO BÁSICA

ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM, ODONTOLOGO, NUTRICIONISTA, MÉDICO VETERINÁRIO, FARMACEUTICO, FISIOTERAPEUTA OU MÉDICO

REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

ATRIBUIÇÕES:

- Auxiliar na coordenação e elaboração e a execução da Política Municipal e as Estratégias da Atenção Básica em consonância com as políticas estadual e nacional respeitando os princípios do SUS;
- Coordenar a elaboração/atualização de normas e protocolos para execução das ações e programas de Atenção Básica na Rede Municipal de Saúde;
- Acompanhar, orientar e supervisionar os serviços de Atenção Básica executados pelas ESF, assegurando o cumprimento dos princípios do SUS;
- Promover a articulação com instituições das diferentes esferas governamentais ou instituições não governamentais com vistas à promoção da intersetorialidade como estratégia de promoção da saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Desenvolver ações em parceria com as demais coordenações e áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde a fim de fortalecer as ações da Atenção Básica;
- Planejar e supervisionar a execução das estratégias de expansão e fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família;
- Elaborar relatórios periódicos e análise das metas programadas, bem como a divulgação dos resultados obtidos a fim de propor e/ou fortalecer as estratégias utilizadas;
- Elaborar, acompanhar e apoiar a execução de projetos e eventos que possam fomentar a qualidade das ações da Atenção Básica.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO

RECRUTAMENTO: AMPLO

CARGO: COORDENADOR DA SAÚDE MENTAL

ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM, PSICOLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, TERAPEUTA OCUPACIONAL, MÉDICO OU FONOAUDIOLOGO

REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

ATRIBUIÇÕES:

- Organização do serviço de saúde mental, atendimentos e agendas dos profissionais.
- Organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental
- Supervisão e pela capacitação e educação continuada da equipe de saúde mental e das equipes de PSF.
- Atendimentos individuais dos pacientes,
- Presidir e organizar reuniões de equipe,
- Responsável pelo programa cartão Aliança pela Vida- responsável técnica do programa de atendimento aos usuários de álcool e outra drogas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;
- Discussão de casos com as equipes de PSF.
- Discussão de casos com o poder Judiciário.
- Intervenção em parceria com o Hospital Geral para internação do paciente em crise.
Participação dos encontros do Colegiado de Saúde Mental na GRS de Itabira.
- Responsável por contabilizar o total de atendimentos do serviço e passar para o serviço de Controle e avaliação.
- Responsável pela confecção de projetos.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO

RECRUTAMENTO: AMPLO

CARGO: COORDENADOR DO SETOR DE ODONTOLOGIA

ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA

REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar as Equipes de Saúde Bucal nos PSFS e Centro de Saúde.
- Realizar perícia inicial e final dos pacientes em tratamento.
- Providenciar materiais odontológicos e equipamentos necessários.
- Solicitar manutenção dos equipamentos odontológicos.
- Realizar planejamento de Atividades Educativas em Atenção Básica.
- Programar, acompanhar e supervisionar as atividades de Saúde Bucal no âmbito municipal.
- Participar na formulação de políticas, planos e programas de Saúde Bucal, bem como na organização da prestação de serviços no âmbito municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Elaborar e divulgar informações e análises de situação de Saúde Bucal que permitam definir prioridades, e avaliar o impacto das ações de prevenção.
- Solicitar capacitação para funcionários da Equipe de Saúde Bucal.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO

RECRUTAMENTO: AMPLO

LEI N.º 2.580, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

“Cria cargos na estrutura organizacional do Município de Guanhães, e dá outras providências”.

[...]

Art. 1º - Ficam criados, na estrutura organizacional do Município de Guanhães, os seguintes cargos:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO	JORNADA
COORDENADOR CRAS	CO-01	01	R\$2.539,00	AMPLO	40 HORAS SEMANAIS
COORDENADOR CREAS	CO-02	01	CPC - 03	AMPLO	40 HORAS SEMANAIS

ANEXO I

CARGO: COORDENADOR DO CRAS

ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL OU PSICOLOGIA

REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE

ATRIUBUIÇÕES: - Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e implementação do programa, serviços, projetos da proteção social básica operacionalizadas nessa unidade;

- Coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações;

- Acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência e contra – referência do CRAS;

- Coordenar a execução das ações de forma e manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias;
- Definir com a equipe de profissionais o fluxo de entradas, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias;
- Definir com a equipe técnica os meios ferramentais teórico-metodológicos de trabalho social com as famílias e os serviços sócio-educativos de convívio;
- Avaliar sistematicamente, com a equipe de referência dos CRAS, a eficácia, eficiência e os impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários;
- Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização de rede sócio-assistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CRAS;
- Efetuar ações administrativas em conjunto com o gestor de forma a proporcionar um trabalho de qualidade no que diz respeito a organização da unidade, ao atendimento ao usuário e a implementação da Política do SUAS.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO

RECRUTAMENTO: AMPLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARGO: COORDENADOR DO CREAS
ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL OU PSICOLOGIA
REQUISITOS: REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE
ATRIUBUIÇÕES: - Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CREAS e implementação do programa, serviços, projetos da proteção social básica operacionalizadas nessa unidade; - Coordenar a execução, o monitoramento, o registro e a avaliação das ações; - Acompanhar e avaliar os procedimentos para a garantia da referência e contra – referência do CREAS; - Coordenar a execução das ações de forma e manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias, inseridas nos serviços ofertados pelo CREAS e pela rede prestadora de serviços no território; - Definir com a equipe de profissionais critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias; - Definir com a equipe de profissionais o fluxo de entradas, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias; - Definir com a equipe técnica os meios ferramentais teórico-metodológicos de trabalho social com as famílias e os serviços sócio-educativos de convívio; - Avaliar sistematicamente, com a equipe de referência dos CREAS, a eficácia, eficiência e os impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; - Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização de rede sócio-assistencial e das demais políticas públicas no território de abrangência do CREAS; - Efetuar ações administrativas em conjunto com o gestor de forma a proporcionar um trabalho de qualidade no que diz respeito a organização da unidade, ao atendimento ao usuário e a implementação da Política do SUAS.
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
FORMA DE PROVIMENTO: COMISSIONADO
RECRUTAMENTO: AMPLO

LEI N.º 2.236, DE 13 DE JULHO DE 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

"Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Guanhães – MG"

[...]

ANEXO III
(Descrição das atribuições dos Cargos)

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Administrar o Departamento, pelo qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, e, quando aplicáveis as competências de seu Departamento, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades, órgãos e entidades nos diferentes níveis e âmbitos governamentais; assessorar o Secretário Municipal e outros Departamentos em assuntos de competência de seu Departamento; despachar com o Secretário; participar das reuniões dos Conselhos e Comissões a que pertencem, presidindo-as quando lhes competir; exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas ao Departamento, através de orientação, coordenação, controle e avaliação; atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal, na forma da Lei; emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação; expedir atos administrativos de sua competência; determinar às unidades administrativas outras medidas que se fizerem necessárias para eficiência dos trabalhos e consecução dos objetivos; apresentar ao Secretário Municipal, anualmente e em caráter eventual, quando solicitado, relatório analítico e crítico da atuação do Departamento; promover reuniões periódicas de orientação entre os diferentes níveis hierárquicos do Departamento; desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações de seus superiores; referendar os atos e decretos assinados pelos seus superiores, pertinentes a sua área de competência se necessário e estabelecer e implantar normas de atuação da competência de seu Departamento.

CHEFE DE DIVISÃO

Planejar, dirigir, orientar, coordenar e executar as atividades do Serviço de Sua Divisão; participar da definição política administrativa de sua área de atuação, inclusive com proposição de normas e diretrizes de execução, planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho da sua unidade; estudar e aprovar adoção de novos métodos e processos operacionais; decidir, determinar providências e estabelecer contatos sobre assuntos da respectiva área de atuação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

baixar instruções gerais e zelar pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos por seus superiores; planejar, organizar, estabelecer e implantar normas de atuação da competência de sua Divisão.

CHEFE DE SETOR

Planejar, dirigir, orientar e controlar as atividades previstas nas competências de seu Setor; controlar o desempenho da sua unidade; propor e aprovar junto com o Chefe de Divisão adoção de novos métodos e processos operacionais; decidir, determinar providências, coordenar e executar, estabelecer e implantar normas de atuação da competência de seu Setor.

SECRETÁRIO DE GABINETE

Redigir correspondência, ofícios e expedientes de rotina, geralmente padronizados; preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos; selecionar, classificar e arquivar documentos; conferir serviços executados na unidade; executar trabalhos de datilografia e digitação; atender o público em geral;

Marcar audiências e receber os cidadãos, receber os visitantes, averiguar suas necessidades e dirigi-los ao lugar ou à pessoa procurados, reservar e indicar acomodações e efetuar tarefas comuns ao trabalho de recepção. Organizar a agenda do Prefeito de compromissos e reuniões.

Zelar pelo seu material de trabalho e pelo patrimônio público, desempenhar atividades correlatas.

Formação em Secretaria Bilingue, Administração de Empresas ou Direito.

PROCURADOR ADJUNTO *(com redação dada pela Lei Complementar n.º 2.375/2010)*

- Representar a municipalidade em qualquer instância judiciária, em especial na fase recursal;
- Acompanhar a tramitação dos recursos em tribunais;
- Auxiliar os Procuradores, em patrocínio de ações judiciais em que o Município seja autor ou réu, assistente ou oponente, quando necessário ou conveniente;
- Realizar atividades de assessoramento ao Procurador-Geral e à Alta Administração, em assuntos de interesse estratégico do Município;
- Elaborar contratos e atos preparatórios, bem como ante-projeto de Instruções, Portarias, Decretos, Leis e Vetos, sob a supervisão do Procurador-Geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Assessorar o Prefeito e o Procurador-Geral, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo;
 - Assessorar o Procurador-Geral nas atividades de gestão da Procuradoria;
 - Exercer outras atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Procurador-Geral.
- [...]

LEI N.º 2.317, DE 27 DE MARÇO DE 2009

Altera a Lei nº 2.069, de 30 de março de 2004, e dá outras providências.

[...]

Art. 2º - Ficam criados os cargos comissionados de **Assessor de Tecnologia de Informação** e **Assessor de Comunicação e Educação Ambiental** no Quadro de Cargo Comissionado do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ambos de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor de autarquia.

ANEXO I

CARGO	Assessor em Tecnologia da Informação
VENCIMENTO	R\$ 1.924,35 (Hum mil novecentos e vinte quatro reais e trinta e cinco reais (<i>sic</i>))

Atribuições do Cargo:

- Identificar as necessidades de serviços e produtos na área de informática e propor soluções tecnológicas, viabilizando sua execução nas áreas envolvidas;
- Pesquisar, planejar e validar diretrizes de melhorias na aplicação de tecnologias correntes às atividades do SAAE, com adequação às tendências gerais do mercado;
- Levantar, desenvolver, codificar, documentar e manter sistemas informatizados;
- Manter recursos técnicos necessários ao funcionamento da infra-estrutura compatível do SAAE, bem como prestar suporte na utilização desses recursos;
- Elaborar e ministrar treinamentos atinentes à sua área de atuação, bem como fornecer apoio a treinamentos efetuados indiretamente pelo SAAE Guanhães;
- Identificar e acompanhar contratações de estagiários ou servidores temporários a serem efetuadas pelo SAAE Guanhães, atinentes à área de informática;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- Fornecer apoio aos serviços relativos à área de informática prestados por terceiros;
- Fornecer apoio consultivo às comissões, em assuntos relacionados à sua função;
- Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

REQUISITOS ESPECÍFICOS	Curso de graduação (bacharelado) em Sistemas de Informação ou Ciência da Computação em instituição de ensino superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).
JORNADA DE TRABALHO	40 horas semanais

ANEXO II

CARGO	Assessor em Comunicação e Educação Ambiental
VENCIMENTO	R\$ 1.141,83 (Hum mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e três centavos)

Atribuições do Cargo:

- Identificar as atividades pela apuração e interpretação dos fatos acontecidos na autarquia que serão repassados para a sociedade e para os diversos meios de comunicações disponíveis;
- Citar releases, artigos, notas, comunicados, sugestões de pautas, meio de comunicação interno para divulgar os trabalhos da autarquia para os servidores;
- Organizar e gerenciar eventos internos e externos (exposições, concursos, programas de visitas, recepções, entrevistas coletivas à imprensa);
- Prestar esclarecimentos ao público com aval da diretoria do SAAE Guanhães; ser mediador entre a relação do SAAE e seus diversos públicos por meio de planejamento da comunicação;
- Organizar, fomentar, propagar e mediar a comunicação interna e externa do SAAE Guanhães;
- Elaborar e acompanhar projetos sócio-ambientais bem como questões sociais e problemas correlacionados;
- Levantar, acompanhar e desenvolver trabalhos de educação ambiental oportunizando palestras, oficinas, reuniões, dia de campo relacionando aos trabalhos prestados pela autarquia;
- Manter *feedback* sobre o funcionamento e fluxo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

comunicação interna e externa do SAAE com adequação às tendências da comunicação do serviço público;
- Desenvolver outras tarefas correlatas.

REQUISITOS ESPECÍFICOS	Curso de graduação (bacharelado) em Comunicação Social em instituição de ensino superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).
JORNADA DE TRABALHO	30 horas semanais

LEI N.º 2.318, DE 29 DE ABRIL DE 2009

“Modifica os Artigos 24, 27 e o Anexo III da Lei 2.250, de 28/12/2007, e cria o quadro de servidores do Programa – NASF para atendimento à Saúde do Município de Guanhães”.

[...]

Art. 1º - Os artigos 24, 27 e o Anexo III da Lei 2.250 de 28/12/2008, passam vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 27 – Os cargos de recrutamento amplo de Coordenador das áreas de saúde serão fixados na forma deste artigo, recaindo preferencialmente em servidores efetivos e observarão a necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Saúde, aplicando a seguinte gratificação pelo exercício dos cargos:

I – Coordenador de Unidade de Saúde, 100% do vencimento;

II – Coordenador de Unidade do CAPS, 100% do vencimento;

III – Coordenador de Vigilância em Saúde, 100% do vencimento;

IV – Coordenador do Sistema Regulação de Saúde, 100% do vencimento;

V – Coordenador de Unidades de Pronto Atendimento, 130% do vencimento;

VI – Coordenador de Unidades de Pronto Socorro, 150% do vencimento;

[...]

LEI N.º 2.375, DE 31 DE MARÇO DE 2010

“Altera O Anexo I e II da Lei Complementar nº 2.236/07 e o Anexo III da Lei Complementar nº 2.250/07 alterada pela lei 2.318/09, e dá outras providências.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º - Ficam criados 3 (três) cargos de Coordenador de Programas. Constantes do anexo I desta Lei Complementar, de provimento em comissão de recrutamento amplo, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere o *caput* do artigo, somente serão providos para atender programas conveniados dos governos do Estado e da União das áreas de Assistência e Promoção Social, Esportes, Lazer, Cultura, Turismo, Meio Ambiente e Agricultura, enquanto este existir.

[...]

LEI N.º 2.441, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

“Altera Tabelas das Leis Complementares 2.236, de 13/07/2007, 2.248 de 28/11/2007, 2.249 de 28/11/2007 e 2.250, de 28/11/2007 todas 28/11/2007, e 2.318 de 29/04/2009 e dá outras providências”.

[...]

Art. 2º. Os Anexos I e II a que se refere, a Lei Complementar nº 2.236 de 13/12/2007, passam a vigorar com a redação dos novos anexos I e II.

Art. 3º. Os Anexos I e II a que se refere, a Lei Complementar nº 2.249 de 29/11/2007, passam a vigorar com a redação dos novos anexos III e IV.

Art. 4º. Os Anexos I e II a que se refere, a Lei Complementar nº 2.250 de 28/11/2007, passam a vigorar com a nova redação dos anexos V e VI.

Art. 5º. O Anexo III a que se refere a Lei Complementar nº 2.318 de 28/04/2009, passam a vigorar com a redação do Anexo VII.

[...]

ANEXO VII
CARGOS PARA ATENDER PROGRAMAS DE SAÚDE
(“LEI COMPLEMENTAR 2.318/2009”)
“CONTRATO ADMINISTRATIVO”

PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA						
FUNÇÃO	CÓDIGO CARGO	QUANTI-DADE	VENCI-MENTO	PROVI-MENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
[...]						
COORDENADOR GERAL - PRO-	PSF-09	01	2.797,38	Cargo de Recruta-	40 Horas Semanais	Curso superior de graduação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GRAMA PSF				mento Ampla		enfermagem com registro no Conselho Regional competente
[...]						

PROGRAMA DO NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF						
FUNÇÃO	CÓDIGO CARGO	QUANTI- DADE	VENCI- MENTO	PROVI- MENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
[...]						
COORDENADOR DO NASF	NASF-06	01	2.797,38	Cargo de Recruta- mento Ampla	40 Horas Semanais	Curso superior de graduação com registro no Conse- lho Regional competente
[...]						

2.2 Cargo Comissionado e Função de Confiança ou Gratificada. Institutos jurídicos distintos.

Inicialmente, é importante destacar a diferença existente entre cargos em comissão e funções gratificadas, de forma clara, na legislação federal, estadual e municipal de regência, em atenção às normas constitucionais.

A razão de ser dessa necessária distinção decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

E da redação do § 1º, do art. 21, e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, extrai-se:

Art. 21 -

[...]

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)
[Grifo nosso]

É que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo ou restrito, ou seja, por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública ou por servidores efetivos do quadro de carreira, desde que, em ambos os casos, as atribuições sejam próprias de direção, chefia ou de assessoramento. A **essência** ou a **natureza** das **atribuições** desenvolvidas, portanto, é a **pedra de toque** da distinção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Já as **funções gratificadas ou de confiança** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A experiência empírica tem mostrado que a confusão terminológica muitas vezes atende a conveniências políticas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, que viabilizam o recrutamento amplo, com base em critérios exclusivamente “políticos”.

Nos dizeres de José Carvalho dos Santos Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.¹

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1º; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O cargo comissionado, para ser harmonioso com a Lei Maior, nessa linha, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa. Ao revés, deve trazer, de forma clara (**e não apenas em sua nomenclatura**), atribuições que retratem atividades substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante.

2.3 Normas municipais. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, assessoramento e direção. Prescindibilidade do requisito de confiança. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

A toda evidência, os cargos comissionados de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Setor, Procurador Adjunto, Secretária de Gabinete, Coordenador de Programas, Coordenador de Vigilância Sanitária, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Coordenador da Atenção Básica, Coordenador da Saúde Mental,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, “Manual de Direito Administrativo”, 16ª ed - Ed. Lumen Juris - Rio de Janeiro: 2006, p. 516



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Coordenador do Setor de Odontologia, Coordenador do CRAS, Coordenador do CREAS, Coordenador do Programa PSF, Coordenador do Programa NASE, Coordenador de Unidade de Saúde, Coordenador de Unidade do CAPS, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Sistema Regulação de Saúde, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento, Coordenador de Unidade de Pronto Socorro, Assessor de Tecnologia de Informação e Assessor de Comunicação e Educação Ambiental, previstos na legislação de Guanhães, ora hostilizada, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra da prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Não podemos olvidar que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores comissionados. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Quanto ao cargo em comissão, preleciona que ‘quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão – bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder –, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele.’”²

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portanto, a norma ora fustigada se afastou dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que equipara atribuições meramente técnicas e rotineiras a vínculos de natureza comissionada.

Segundo autorizada doutrina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.³

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.⁴

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o entendimento segundo o qual:

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 91.

⁴ ob. cit. p. 89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.⁵ (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.⁶ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 14.09.2007 - p. 00030) (grifo nosso)

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.08.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O propósito dos cargos comissionados, dessa forma, é o de assentar, em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas com simetria política e ideológica, para o exercício de funções especiais.

Portanto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas, de modo a permitir o ingresso na máquina pública de pessoas simpáticas à Administração.

Tais posicionamentos – doutrinário e jurisprudencial – têm sua razão de ser no texto constitucional, que dispõe, em seu inciso V, do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso)

A esse respeito, preleciona sabiamente Alexandre de Moraes ⁷:

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331/333



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o aqui já citado art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Com efeito, da análise da norma em comento, infere-se que não se compatibiliza, em sua totalidade, com o quanto assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos comissionados são direcionados, tão-somente, para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Redações obscuras, superficiais ou falhas também incidem na mesma violação, haja vista o distanciamento dos comandos constitucionais, que exigem clareza na determinação de normas que excepcionam o princípio do concurso público.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

Nesse diapasão, a norma impugnada fomenta a investidura em cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal, transformando, por via oblíqua, a regra (investidura por concurso público) em exceção.

Sob outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza, carece de relação de fidúcia que necessariamente existirá entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

Em consequência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados os provimentos em comissão de cargos cujas atribuições são meramente técnicas ou subalternas, com exclusivo fundamento na relação de confiança.

Assim, ao se examinar os cargos em comissão de *Diretores de Departamentos, Chefes de Divisão, Chefes de Setor, Assessores, Secretária de Gabinete e de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Coordenadores, verifica-se que as atribuições a eles afetas consubstanciam mero suporte técnico ao agente político, vale dizer, não estão vinculadas ao estabelecimento das diretrizes decisórias da cúpula da Administração do Município de Guanhães.

Com efeito, acerca de cargos cujas atribuições sejam meramente de orientação e suporte técnico ao agente político, já decidiu esse colendo Órgão Especial que:

Também o fato de dentre as atribuições dos três cargos em questão estar listada a de assessoramento, não autoriza sejam as competências a eles inerentes tomadas como sendo de chefia, direção ou assessoramento e, portanto, consoante o permissivo constitucional. **A função de assessoramento se caracteriza por envolver apenas a orientação e suporte técnico do agente que participa ativamente das decisões políticas atreladas ao nível hierárquico superior da Administração Municipal.**

Isto porque, todo e qualquer funcionário ou servidor tem o dever de prestar contas e de fornecer subsídios ao Prefeito ou secretário ao qual se encontra diretamente subordinado, acerca do andamento dos programas instituídos e a serem cumpridos pelos quadros aos quais está integrado. **Assim, esta característica, por si só, não é o quanto basta para tornar o cargo ou função como sendo de assessoramento.** Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos Cargos de Coordenador de Serviços, Assistente de Transporte de Gabinete, Secretária de Gabinete e Oficial de Gabinete, previstos nos Anexos I e V da Lei 1539/2007 do Município de Minas Novas.⁸ (grifos nossos)

A esse respeito, importante colacionar trecho do voto proferido pela Desembargadora Selma Marques, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.0000.11.025407-5/000:

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É dizer, sendo a hierarquia funcional inerente à organização administrativa, não é o simples fato de ser inerente a determinado cargo ou função a responsabilidade pela verificação da lisura ou não do desempenho funcional de servidores que lhe são subordinados, ainda que possível a aplicação de sanções disciplinares/administrativas, que autorizam seja o cargo, ou mesmo a função, tomados como sendo de chefia, assessoramento ou direção. Para referida caracterização é indispensável o liame entre a estrutura decisória da administração, ou seja, a ligação entre os cargos de provimento em comissão, bem como das funções que lhe são afetas, aos postos funcionalmente atrelados à figura do Chefe do Executivo.

[...]

Assim, bastasse a existência de atribuições de chefia ou mesmo a configuração de posição hierarquicamente superior a outras no escalonamento administrativo, para que pudessem ser instituídos cargos em comissão, restaria devassada a regra do concurso público e se tornaria realidade distante o princípio da impessoalidade como forma de privilegiar a igualdade entre os administrados que pretendem a investidura nos quadros funcionais da administração.

Nessa hipótese a grande maioria dos cargos integrantes da estrutura, por definição escalonada de forma hierárquica, da administração poderia ser reputada como tendo atribuições de chefia, assessoramento e direção e, por conseguinte, serem preenchidos sem o pertinente concurso público.

Os cargos cujas atribuições estejam relacionadas a implementar, observadas as diretrizes postas pela estrutura decisória envolta ao Chefe do Executivo municipal e, por óbvio, a legalidade, os objetivos administrativos inerentes às competências que por lei lhe foram postas, ainda que conservando algum grau de competência discricionária para seu ocupante e posição hierarquicamente superior a outros cargos subordinados dentro do respectivo quadro funcional, não se pode dizer sejam de chefia, direção ou assessoramento.

Do contrário a regra envolta em feições meritórias, é dizer concurso público, para galgar o ingresso nos quadros da administração pública, seria a exceção e, tal qual observado nos anexos listados pelo Ministério Público Estadual, restaria configurada uma estrutura quase toda ofensiva ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Numa leitura atenta se percebe que todos os cargos listados atuam num segundo momento, ou seja, postas as diretrizes decisórias pela cúpula da administração municipal, devem os servidores ocupantes dos referidos cargos zelar pela sua efetivação.

As designações postas em relação a elas pela Lei Municipal 1539/2007 são, quando muito, eminentemente de supervisão, coordenação e fiscalização, destinadas, sobretudo, a implementar o bom funcionamento dos serviços e tarefas que lhe são afetas.

Não existe, em tais cargos, qualquer autonomia ou participação decisória frente ao Chefe do Executivo Municipal e seus secretários, agentes públicos, aos quais os futuros e eventuais ocupantes estão hierarquicamente subordinados, ainda que tenham como subordinados um amplo quadro de servidores - situação, esta última, como já destacado, inerente à estrutura hierárquica da Administração Pública.⁹ (grifos nossos)

Também o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento segundo o qual:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnada (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.¹¹

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹²

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 820442 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento em 20.11.2014. DJ de 21.11.2014.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 376440 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 13.11.2014. DJ de 14.11.2014.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 801970 AgR/SP, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. 2^a T. DJ de 13.06.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 02/06/95, dentre outros. A Súmula 279/STF dispõe *verbis*: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, *verbis*: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.¹³

E mais. Como enfatizado por esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “observando que as admissões irregulares implicam no reconhecimento da nulidade dos atos pertinentes e na responsabilização das autoridades responsáveis (art. 37, §2º, CR), o Supremo Tribunal Federal tem concluído que a lei não pode criar cargos em comissão para exercício de funções próprias dos cargos de provimento efetivo, não correlacionados às atividades de direção, chefia e assessoramento e que não exijam, necessariamente, o liame de confiança em relação à autoridade nomeante”.¹⁴

Acerca do tema, vale destacar a decisão proferida por esse colendo Órgão Especial no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0521.10.011040-7/002:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
NORMAS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.
FUNÇÕES NÃO VINCULADAS À DIREÇÃO, CHEFIA OU
ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DA CRFB E

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 710350 AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T. DJ de 20.02.2013.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.091939-2/000. Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento em 18.11.2014. DJ de 28.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 161, II, DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O ordenamento constitucional estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Faz ressalva às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Define, ainda, que as funções de confiança (exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo) e os cargos em comissão (a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei) destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB; artigos 21, § 1º, e 23, *caput*, da CEMG). Alguns dos termos ou expressões contidos nas redações das leis municipais em comento poderiam até albergar vaga ideia de legitimidade constitucional (""Chefe"", ""Assessor"", ""Secretário""). **Não obstante a nomenclatura de que se valem, criaram cargos maquiados de comissionados, sem lhes oferecer, contudo, exata, pormenorizada e clara atribuição de direção, chefia ou assessoramento. Criaram cargos cujas atribuições, na verdade, são meramente técnicas, subalternas, operacionais, burocráticas, tais como a de coordenação, instrução, supervisão, auxílio, controle etc. Exemplos da rotina da Administração Pública municipal, que não revelam o requisito de confiança a ensejar o amparo constitucional.** De tal modo, por não se tratarem de atividades inerentes aos legítimos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, sua previsão legal, não obstante a nomenclatura utilizada, contrapõe-se ao princípio insculpido no artigo 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra como condição de acesso aos cargos públicos a prévia aprovação em concurso público.¹⁵ (grifos nossos)

No que tange às atribuições dos cargos de *Coordenadores*, consubstanciam atuações meramente técnicas, a serem desempenhadas por

¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0521.10.011040-7/002. Rel. Des. Armando Freire. Julgamento em 8.8.2012. DJ de 31.8.2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

servidores de carreira. Esse. Aliás, o posicionamento adotado por esse e. Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI nº 1.0000.14.016623-2/000. Veja-se a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BONITO DE MINAS - LEIS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DOS RESPECTIVOS - ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO DE **CARGO DE COORDENADOR** - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - Para a criação de cargos comissionados, apresenta-se necessário que o legislador especifique as respectivas atribuições, tendo em vista a necessidade de demonstrar que se destinam às funções de assessoramento, chefia ou direção, além de demandarem relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

2- Padecem de vício de inconstitucionalidade as normas municipais do Município de Bonito de Minas, que preveem a criação de cargos comissionados que encerram funções eminentemente burocráticas, de supervisão e fiscalização, não caracterizando o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, além de não exigirem a configuração do vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante.[...]¹⁶ (grifos nossos)

Ademais, a simples nomenclatura de Chefes, Diretores, Assessores e de Coordenadores de determinada área de atuação do Poder Público, na forma prevista, constituem atribuições por demais genéricas e que em nada se equiparam às atribuições de chefia, assessoramento e direção.

¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI nº 1.0000.14.016623-2/000. Rel. Des. Adilson Lamounier. Julgamento em 27.02.2015. DJ de 13.03.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Especificamente quanto aos cargos em comissão denominados “Chefes”, esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também firmou entendimento no sentido de que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º E DO ART. 2º, AMBOS DA LEI Nº. 1.450, DE 27 DE JANEIRO DE 2005 - CONSELHEIRO TUTELAR - ALÍNEA 'B', INCISO I, DO ART. 24; ALÍNEAS 'B', 'E' E 'G', INCISO IV, DO ART. 24; ALÍNEA 'B', INCISO V, DO ART. 24; ALÍNEAS 'G' E 'H', INCISO VII, DO ART. 24; ALÍNEAS 'D', 'E', 'F', 'G' E 'H', INCISO VIII, DO ART. 24, OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE O ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA REPETIÇÃO DOS CARGOS; DAS ALÍNEAS 'C' E 'D', INCISO X, DO ART. 24; E DA ALÍNEA 'B', INDEVIDAMENTE GRAFADA COMO ALÍNEA 'A', INCISO XII, DO ART. 24; TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.781, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ILICÍNEA - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS - PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - CARGOS EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS. O Conselheiro Tutelar é agente público que, apesar de prestar serviço público relevante, cuidando da defesa de direitos e da proteção da criança e do adolescente, não pode ser considerado ocupante de cargo comissionado, por não desempenhar função de direção, chefia e assessoramento. **Os cargos mencionados na Lei Complementar Municipal nº 1.781, de 16 de setembro de 2010, do Município de Ilicínea, todos denominados Chefes de Divisão, cujas atribuições estão previstas no artigo 22, da referida Lei Complementar Municipal, não podem ser considerados como de direção, chefia e assessoramento, sendo funções meramente técnicas.** Assim, referidos cargos devem ser providos por concurso público. Procedência dos pedidos que se impõe.¹⁷ (grifos nossos)

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam, a toda

¹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.061478-9/000. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento em 24.04.2013. DJ de 17.5.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

evidência, como estritamente de chefia, direção e assessoramento, padecem parcialmente do vício de inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os já citados princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da República, e reproduzidos no artigo 13, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.¹⁸

Nesse diapasão, na legislação do Município de Guanhães, ora hostilizada, criam-se cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à chefia, à direção e ao

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

assessoramento. Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades existentes nos diplomas legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando, por fim, que o instituto da *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos abaixo fixados:

- a) a revogação do art. 41 da Lei Complementar n.º 002/2014, dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 2.441/2011, e do art. 4º da Lei n.º 2.375/2010, do Município de Guanhães;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) a **revogação** dos cargos em comissão de *Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Setor, Procurador Adjunto, Secretária de Gabinete* e de *Coordenador de Programas*, previstos no Anexo IV da Lei Complementar n.º 002/2014, dos cargos de *Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Setor, Secretário de Gabinete* e de *Procurador Adjunto* (este com redação dada pela Lei n.º 2.375/2010), previstos no Anexo III da Lei n.º 2.236/2007, dos cargos de *Coordenador de Vigilância Sanitária, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Coordenador da Atenção Básica, Coordenador da Saúde Mental* e de *Coordenador do Setor de Odontologia*, previstos no art. 1º e no Anexo I da Lei Complementar n.º 004/2014, dos cargos de *Coordenador do CRAS* e de *Coordenador do CREAS*, previstos no art. 1º e no Anexo I da Lei n.º 2.580/2013, dos cargos de *Coordenador do Programa PSF* e de *Coordenador do Programa NASF*, previstos no Anexo VII da Lei n.º 2.441/2011, dos cargos de *Coordenador de Unidade de Saúde, Coordenador de Unidade do CAPS, Coordenador de Vigilância em Saúde, Coordenador do Sistema Regulação de Saúde, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento* e de *Coordenador de Unidade de Pronto Socorro*, previstos no art. 1º da Lei n.º 2.318/2009, e dos cargos de *Assessor de Tecnologia de Informação* e de *Assessor de Comunicação e Educação Ambiental*, previstos no art. 2º e nos Anexos I e II da Lei n.º 2.317/2009, todas do Município de Guanhães, ou, em **interpretação conforme a Constituição**, a **adequação** da redação dos mencionados dispositivos, transformando os referidos cargos comissionados em funções de confiança, a exigir **recrutamento limitado**, ou seja, **providos por servidores efetivos**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- α) divulgação adequada da presente recomendação;
- β) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade